

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 679-72.2012.6.02.0015ACÓRDÃO Nº 9119  
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 679-72.2012.6.02.0015.

RECORRENTE: MARIA ELIELZA DOS SANTOS EUCLIDES.

Advogados: FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO e outro.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

## Ementa.

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 2 E 20 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de agosto de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 679-72.2012.6.02.0015

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por MARIA ELIELZA DOS SANTOS EUCLIDES objetivando a reforma da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador no município de RIO LARGO/AL.

Constou da sentença de primeiro grau que a referida candidata estaria sem filiação partidária em decorrência do julgamento proferido nos autos do Processo nº 29.207.2011.6.02.0015 que entendeu por cancelar as então filiações existentes ao PSB e ao PMDB (dupla filiação).

Nas razões recursais, a candidata apelante sustentou que, por equívoco do PSB, o nome dela constou como filiada a esse grêmio. Anunciou que, à folha 45, consta declaração do PSB confirmando essa falha do diretório estadual.

Consignou que, por conta dessa desídia, houve a configuração de dupla militância partidária. Porém, em outubro de 2011, solicitou a desfiliação de ambos os partidos (PMDB e PSB).

Em seguida, entendendo estar corrigida a sua situação, novamente filiou-se ao PMDB, desta feita em 6.10.2011.

Assinalou que o seu nome não constou do FILIAWEB como militante do PMDB por falha no âmbito desse partido, mormente por conta do falecimento, à época do evento, da Sr.ª Maria Jane dos Santos Brito, ora Secretária Executiva da direção estadual do PMDB.

Invocou a aplicação da Súmula nº 02 do TSE com o fim de provar a sua filiação ao PMDB, já que dispunha de ficha de filiação válida contra a qual não teria sido manejada qualquer impugnação.

Pediu, ainda, que se aplique ao caso a Súmula nº 20 do TSE, que permite a prova da filiação partidária por outros meios, quando o nome do militante não é inserido no rol de filiados de um partido nos meses de abril e outubro de cada ano.

Em pronunciamento de fls. 100-102, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovisionamento do apelo, aduzindo que a jurisprudência do TSE não permite a reanálise em sede registro de candidatura da inexistência de dupla militância partidária, quando essa questão tenha sido decidida em processo específico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 879-72.2012.6.02.0015

---

Alegou, ainda, que, mesmo que tivesse sido aviado recurso contra a decisão atinente à dupla militância, este não teria efeito suspensivo.

Finalizando o seu parecer, o Parquet realçou que a filiação partidária, por ser causa de elegibilidade, deve ser aferida no momento em que for protocolizado o pedido de registro de candidatura e que, mesmo que fosse possível superar a disposição legal (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97), o recorrente não trouxe ao feito prova que demonstrasse estar regularmente filiado ao PDT.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous loop that ends in a small hook.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 679-72.2012.6.02.0015

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 10.8.2012 (folha 74), publicada em 13.8.2012 (certidão de folha 74), vindo o apelo a ser interposto em 16.8.2012 (folha 78), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 44), e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

O apelo não reúne condições de prosperar, posto que a matéria atinente à duplicidade de filiação partidária fora discutida e julgada em processo específico (Processo nº 29.207.2011.6.02.0015) pelo juízo de primeira instância.

Com efeito, o acerto ou o desacerto da respectiva decisão não podem ser analisados somente agora, em sede de processo de registro de candidatura, posto que se está diante de condição de elegibilidade, conforme previsão do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

*Art. 11 – omissis*

*§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*

A esse respeito, a jurisprudência do TSE é pacífica, consoante, dentre outros, o seguinte julgado:

*Ementa:*

*Registro. Filiação partidária. Duplicidade.*

*1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.*

*2. (...).*

*Agravo regimental não provido.*

*(TSE AgR-RESpe nº 206497/RJ, julgado em 15/09/2010 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - Publicado em Sessão)*



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 679-72.2012.6.02.0015

Prot. 26.592/2012

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO


RECORRENTE(S) : MARIA ELIELZA DOS SANTOS EUCLIDES  
ADVOGADO : Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto  
ADVOGADO : Andrés Felipe Marques Pinto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.119, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de agosto de 2012.

  
GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 679-72.2012.6.02.0015

Por oportuno, enfatizo que os recursos eleitorais não gozam, em regra, de efeito suspensivo, a teor do que preconiza o art. 257 do Código Eleitoral, portanto está, em tese, mantida a decisão atinente à duplicidade de filiação partidária, mesmo porque sequer houve, ao que tudo indica, o manejo de recurso relativamente àquela duplicidade de filiação partidária.

Apenas para argumentar, mesmo que se entenda possível discutir a duplicidade de filiação partidária em sede registro de candidatura, quando já julgado o tema em feito específico, a recorrente não conseguiu demonstrar que está filiada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), já que essa filiação fora cancelada.

De seu turno, a declaração de folha 14, confeccionada pelo PMDB, não tem o condão de provar, no atual estágio processual, que a recorrente filiara-se a tal grêmio em 30.9.2007. Essa pretensão da recorrente em descaracterizar a dupla militância não pode ser provada por este documento, posto que se trata de peça produzida unilateralmente.

Também deve ser pontuado que a declaração de folha 14, feita pelo PMDB, informa que a recorrente seria filiada desde 30.9.2007 e que nunca apresentou pedido de desfiliação. Essa declaração, em verdade, contradiz o conteúdo do recurso em tela, pois no apelo (folha 81) a recorrente afirmou que, visando regularizar a sua situação, pedira a desfiliação ao PMDB em 4.10.2011 (e também ao PSB), vindo a novamente requerer a filiação ao PMDB em 6.10.2011.

Assim, considerando a existência de dupla militância do recorrente, envolvendo o PMDB e o PSB, parece ter julgado com correção o magistrado *a quo*, seja quando determinou o cancelamento das filiações no feito administrativo, seja no momento em que indeferiu a candidatura.

Logo, não se tem como invocar a aplicação das Súmulas 02 e 20 do TSE, posto que a recorrente não logou êxito em demonstrar a sua filiação ao PMDB. Não se pode aceitar a mera ficha de filiação de folha 46 como documento apto a demonstrar a filiação partidária, por se tratar de prova unilateral e em desconformidade com a declaração de folha 14, ambas produzidas pelo PMDB. Nesse sentido, segue precedente do TSE consubstanciado em trecho da ementa do julgado:

(...)

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação. (...)

(TSE - Ag Reg - RESPE nº 195855/AM - acórdão de 03/11/2010, publicado em sessão, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

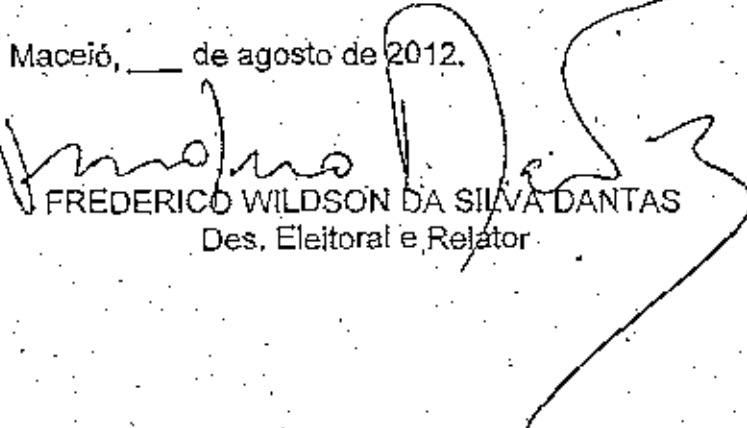


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 679-72.2012.6.02.0015

Em vista do exposto, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, indefiro a candidatura de MARIA ELIELZA DOS SANTOS EUCLIDES ao cargo de Vereador no município de Rio Largo/AL, em virtude da ausência de filiação partidária, que se constitui em condição de elegibilidade.

É como voto.

Maceió, \_\_\_ de agosto de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator